

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei – nº 31/2019

Consulente – TANIA REGINA DA SILVA

Relator – Renato de Oliveira

Data do julgamento (processo eletrônico) – 20.09.20

EMENTA: CONSULTA DE LEI – CONDIÇÕES BÁSICAS AO CANDIDATO AO EPISCOPADO – QUESTÕES RELACIONADAS AO IMPEDIMENTO DE CANDIDATO AO EPISCOPADO – MEDIDA ADEQUADA - IMPUGNAÇÃO À CANDIDATURA.

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Não participou do julgamento, a Dr<sup>a</sup> Elizabeth da Silveira Barbosa, por se declarar impedida.

Curitiba, 20 de setembro de 2020

Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ

## Relatório

Tania Regina da Silva, membro da Igreja Metodista Central de Campos, Distrito de Macaé, 7ª Região Eclesiástica, ingressou com a presente Consulta de Lei, para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Em síntese, segue a Consulta:

- Que o artigo 110, inciso IV dos Cânones 2017 ser função da CGCJ “*declarar, por sentença, a existência ou não do direito ou da relação jurídica em questões de lei apresentadas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração superior*”;
- Que o artigo 127, inciso I dos Cânones 2017 dispõe que “*o processo de escolha de bispos e bispas leva em conta as condições básicas mencionadas na Bíblia Sagrada, em 1 Timóteo 3.1-7 e Tito 1.7-9 e, em especial, os seguintes requisitos*”, como **probidade e firmeza doutrinária** segundo os padrões da Igreja Metodista;
- Que doutrina é um conjunto de princípios de um sistema religioso, que na Igreja Metodista tem os bispos e bispas como guardiões e guardiãs, esperando-se desses e dessas o zelo e cumprimento de tais princípios da nossa igreja. Que probidade significa agir de acordo com os princípios éticos e morais aceitos em determinado grupo;
- Que o bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva foi processado e condenado por unanimidade nas duas instâncias possíveis da Igreja Metodista exatamente por conflito de interesses entre ser bispo metodista

e líder da AID (Associação Internacional de Discípulos), conforme os termos da denúncia e condenação, por deslealdade e fragilidade doutrinária segundo os padrões da Igreja Metodista, além de improbidade.

Eis a indagação da Consulente:

*- “É correto afirmar, por força das considerações apresentadas e da legislação canônica em vigor no artigo 127, inciso I, que o bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, por não satisfazer requisitos INDISPENSÁVEIS a candidatos e candidatas ao episcopado metodista, como PROBIDADE e FIRMEZA DOCTRINÁRIA SEGUNDO OS PADRÕES DA IGREJA METODISTA, está impedido de participar do processo eletivo do cargo em questão?”*

**Passo ao voto:**

**Entendo a preocupação da Consulente e é compreensível sua pergunta, já que demonstra o seu amor pela Igreja, por suas doutrinas e legislação e que ao observar algo equivocado fez a sua indagação, na instância competente, no caso a CGCJ.**

**Contudo, cabe esclarecer que a Consulente, ao solicitar que esta Comissão se pronuncie acerca da candidatura do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva e se o mesmo “*está impedido de participar do processo eletivo do cargo em questão*”, por meio da Consulta de Lei, exigiria dos julgadores a análise do mérito da própria candidatura do mencionado bispo.**

A Consulta de Lei, ora apresentada, não tem o condão de resolver esta questão apresentada, uma vez que a medida correta seria a Impugnação à Candidatura.

Cabe lembrar que qualquer candidato/a, que não tenha probidade e firmeza doutrinária segundo os padrões da Igreja Metodista, pode ter sua candidatura impugnada, desde que haja as devidas provas e siga o devido rito.

Desta forma, entendo prejudicada a Consulta de Lei.

Este é o voto, e com o devido respeito e consideração, encaminho aos/as companheiros/as da CGCJ.

Curitiba, 20 de setembro de 2020.

Renato de Oliveira

Relator